



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10510.001072/92-04

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.943

Recurso nº: 91.387

Recorrente: DOMINGOS E FILHOS LTDA.

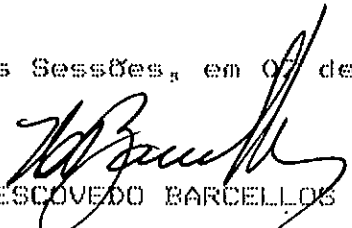
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

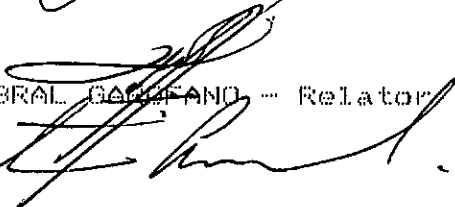
PIS-FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS. Decorrentes de descontos obtidos por pagamentos de duplicatas e as auferidas, juntos às instituições financeiras, não integram a receita bruta operacional, base de cálculo da contribuição. **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI -** Sua apreciação extrapola a competência deste Tribunal Administrativo. **Recurso provido em parte.**

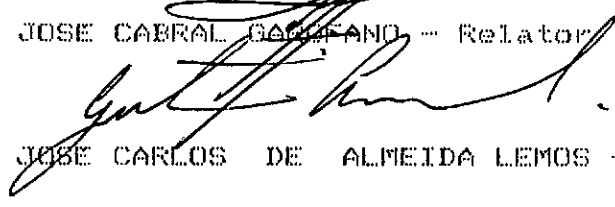
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DOMINGOS E FILHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicada no voto do relator.** Ausente a Conselheira **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.001072/92-04
Recurso nº: 91.387
Acórdão nº: 202-05.943
Recorrentes: DOMINGOS E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 10), o representante da Fazenda Nacional assevera ter constatado que a recorrente deixou de recolher a contribuição para o PIS, no período de julho/1988 a dezembro/1991.

No demonstrativo da receita operacional, o qual supedaneou a exigência fiscal, estão discriminados os faturamentos da matriz e filial e as receitas financeiras (fls. 11/12). Cópias de folhas do Diário-Geral e do Livro Registro de Serviços Prestados estão anexadas às fls. 14/110.

Dentro do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 120/121), oportunidade em que sustenta haver ocorrido mudança do PIS-REPIQUE para o PIS-FATURAMENTO e a legislação que o instituiu fere a hierarquia das leis, bem como a Constituição Federal.

Pelo fato de a impugnante só questionar a inconstitucionalidade da legislação, e não atacar o mérito do lançamento, a fiscalização deixou de apreciar tal arguição - PN/CST nº 329/70 (fls. 123).

Através da Decisão nº 342/92 (fls. 124/127), o julgador singular manteve a exigência originária, porquanto a impugnante não tenha comprovado o recolhimento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, está caracterizada a infração aos dispositivos legais e, ainda, que os agentes da administração são incompetentes para apreciarem questionamento que verse sobre inconstitucionalidade de lei.

Em suas razões de recurso (fls. 132), volta a atacar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais capitulados no Auto de Infração. Quanto ao mérito, nada foi acrescentado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.001072/92-04
Acórdão nº 202-05.943

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço. Ele é tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais desse teor.

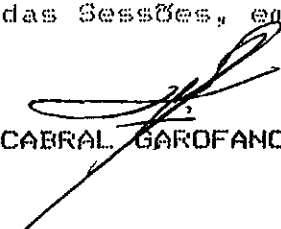
A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Consta do demonstrativo às fls. 11/12, ter a fiscalização incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, as receitas financeiras obtidas durante o período sob discussão. Também se verifica às fls. 14/30 - cópias do Diário Geral - que tais receitas são provenientes de aplicações em instituições financeiras, escrituradas como: rendimentos em contas remuneradas, **open-market**, conta ouro, etc., e, ainda, foram incluídos descontos obtidos por pagamentos de duplicatas.

Nesse particular, é jurisprudência pacífica nas três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, no sentido de que tais ingressos não integram a receita bruta, base de cálculo para o PIS-FATURAMENTO, por não serem ingressos decorrentes da atividade da empresa - venda de bens e serviços. Fazem exemplos os julgados: Ac. 202-04.696, 202-05.424 e 202-05.776. Quanto aos descontos, vários precedentes.

São essas razões que adoto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária as parcelas relativas às receitas financeiras, provenientes de descontos obtidos por pagamento de duplicatas e aquelas auferidas junto às instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO